SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124840 - PE (2026/0363090-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMERSON CABRAL DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica, na forma tentada.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que se está diante da suposta "*prática de furto qualificado mediante fraude contra vítima idosa ou vulnerável, supostamente ocorrido no interior de agência bancária*" e que foram "*encontrados em posse do flagranteado 14 cartões bancários de titularidades distintas, além da quantia de R$ 859,00 (oitocentos e cinqüenta e nove reais), elementos que, em análise inicial própria desta fase processual, indicam possível atuação reiterada e estruturada voltada à prática de delitos patrimoniais*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em 20 de julho de 2026, ao examinar pedido de relaxamento da prisão cumulado com liberdade provisória, a autoridade apontada coatora voltou a analisar expressamente a necessidade da segregação e concluiu pela permanência dos pressupostos que a justificavam. A decisão*

Documento eletrônico VDA61123419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53cac596-18b8-4733-bd1f-07a701e1ea56

descreveu, de maneira individualizada, que o paciente teria abordado pessoa de 72 anos de idade, no interior de agência da Caixa Econômica Federal, sob o pretexto de auxiliá-la na atualização de senha, ocasião em que teria ocorrido a substituição do cartão bancário. Segundo a narrativa acolhida pelo Juízo para fins cautelares, a consumação somente não teria ocorrido porque a própria vítima percebeu a situação, exigiu a restituição do cartão e ameaçou pedir socorro, levando o paciente a devolver o objeto e deixar o local, sendo detido pouco depois. [...] *E, sob esse enfoque, assume particular relevância a apreensão de 14 cartões bancários de titularidades distintas, além de numerário em espécie, circunstância expressamente considerada pelas decisões de origem como elemento indicativo, em juízo cautelar, de possível habitualidade na prática de ilícitos patrimoniais. Não se trata, portanto, de extrair a necessidade da prisão unicamente da circunstância de a vítima ser pessoa idosa ou do ambiente em que teria ocorrido o fato, mas de considerar o conjunto de dados concretos existentes nos autos*".

6. Invocou o Juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, o qual possui "*registros criminais anteriores e condição de reincidente*". Nesse particular, enfatizou o Tribunal *a quo* que, "*conforme expressamente consignado na decisão de 20 de julho de 2026, o fato objeto da presente ação penal teria ocorrido quando o paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto*".

7. Nenhuma relevância possui, na espécie, o fato de o agravante ter sido agraciado com o indulto, pois tal circunstância não afasta as conclusões de que ele reitera na prática criminosa e de que, durante o cumprimento de pena por delito anterior, voltou novamente a delinquir.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:29
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 53cac596-18b8-4733-bd1f-07a701e1ea56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124840 - PE (2026/0363090-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMERSON CABRAL DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva.

2. Agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica, na forma tentada.

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos e idôneos para a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva, medida excepcional, está justificada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que se está diante da suposta "*prática de furto qualificado mediante fraude contra vítima idosa ou vulnerável, supostamente ocorrido no interior de agência bancária*" e que foram "*encontrados em posse do flagranteado 14 cartões bancários de titularidades distintas, além da quantia de R$ 859,00 (oitocentos e cinqüenta e nove reais), elementos que, em análise inicial própria desta fase processual, indicam possível atuação reiterada e estruturada voltada à prática de delitos patrimoniais*".

5. Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em 20 de julho de 2026, ao examinar pedido de relaxamento da prisão cumulado com liberdade provisória, a autoridade apontada coatora voltou a analisar expressamente a necessidade da segregação e concluiu pela permanência dos pressupostos que a justificavam. A decisão descreveu, de maneira individualizada, que o paciente teria abordado*

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

pessoa de 72 anos de idade, no interior de agência da Caixa Econômica Federal, sob o pretexto de auxiliá-la na atualização de senha, ocasião em que teria ocorrido a substituição do cartão bancário. Segundo a narrativa acolhida pelo Juízo para fins cautelares, a consumação somente não teria ocorrido porque a própria vítima percebeu a situação, exigiu a restituição do cartão e ameaçou pedir socorro, levando o paciente a devolver o objeto e deixar o local, sendo detido pouco depois. [...] *E, sob esse enfoque, assume particular relevância a apreensão de 14 cartões bancários de titularidades distintas, além de numerário em espécie, circunstância expressamente considerada pelas decisões de origem como elemento indicativo, em juízo cautelar, de possível habitualidade na prática de ilícitos patrimoniais. Não se trata, portanto, de extrair a necessidade da prisão unicamente da circunstância de a vítima ser pessoa idosa ou do ambiente em que teria ocorrido o fato, mas de considerar o conjunto de dados concretos existentes nos autos*".

6. Invocou o Juiz, ainda, a reiteração delitiva do agravante, o qual possui "*registros criminais anteriores e condição de reincidente*". Nesse particular, enfatizou o Tribunal *a quo* que, "*conforme expressamente consignado na decisão de 20 de julho de 2026, o fato objeto da presente ação penal teria ocorrido quando o paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto*".

7. Nenhuma relevância possui, na espécie, o fato de o agravante ter sido agraciado com o indulto, pois tal circunstância não afasta as conclusões de que ele reitera na prática criminosa e de que, durante o cumprimento de pena por delito anterior, voltou novamente a delinquir.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMERSON CABRAL DE BARROS contra a decisão desta Relatora que denegou a ordem (e-STJ fls. 52/58).

Consta dos autos ter sido o agravante preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática do **crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica, na forma tentada.**

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para a prisão processual

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

Pois bem. De início, verifico que o exame das alegações em torno da tipificação penal da conduta atribuída ao paciente necessita do revolvimento de fatos e provas dos autos, providência vedada na via do *writ*.

No mais, preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta do decreto prisional (e-STJ fls. 45, grifo nosso):

> *No caso cm apreço, verifico que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme se extrai das peças de informação que instruem o presente auto de prisão em flagrante.*
>
> ***No caso concreto, embora se trate de crime praticado na forma tentada, os elementos constantes dos autos revelam gravidade concreta apta a justificar a medida extrema, diante dos indícios de prática de furto qualificado mediante fraude contra vítima idosa ou vulnerável, supostamente ocorrido no interior de agência bancária, circunstância que evidencia especial reprovabilidade da conduta.***
>
> ***Soma-se a isso o fato de terem sido encontrados em posse do flagranteado 14 cartões bancários de titularidades distintas, além da quantia de R$ 859,00 (oitocentos e cinqüenta e nove reais), elementos que, cm análise inicial própria desta fase processual, indicam possível atuação reiterada e estruturada voltada à prática de delitos patrimoniais. Demonstrado, portanto, o perigo do estado de liberdade do autuado.***
>
> ***Ademais, verifica-se que o custodiado ostenta registros criminais anteriores e condição de reincidente, circunstâncias que, embora isoladamente não autorizem a segregação cautelar, constituem fundamento idôneo quando associadas aos elementos concretos dos autos para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e necessidade de resguardo da ordem pública.***
>
> *Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes e inadequadas ao caso, sendo a prisão preventiva medida necessária e proporcional para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*
>
> *Ressalte-se que a garantia da ordem pública não se limita à prevenção de novos delitos, mas também à preservação da paz social e à proteção da credibilidade do Poder Judiciário, especialmente diante da gravidade do crime e de sua repercussão local. A soltura do flagranteado, neste momento, representaria potencial risco à coletividade.*
>
> *Assim, a medida excepcional da prisão preventiva justifica-se plenamente para evitar que a investigada volte a delinquir, já que, em liberdade, permaneceria exposta aos mesmos estímulos que a levaram à prática da infração penal ora apurada.*

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado singular a gravidade concreta da conduta, asseverando que

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

se está diante da suposta "***prática de furto qualificado mediante fraude contra vítima idosa ou vulnerável, supostamente ocorrido no interior de agência bancária***" (e-STJ fl. 45, grifo nosso) e que foram "***encontrados em posse do flagranteado 14 cartões bancários de titularidades distintas, além da quantia de R$ 859,00 (oitocentos e cinqüenta e nove reais), elementos que, em análise inicial própria desta fase processual, indicam possível atuação reiterada e estruturada voltada à prática de delitos patrimoniais***" (e-STJ fl. 45, grifo nosso).

Corroborando a compreensão de primeiro grau, consignou o Tribunal de origem que, "*em 20 de julho de 2026, ao examinar pedido de relaxamento da prisão cumulado com liberdade provisória, a autoridade apontada coatora voltou a analisar expressamente a necessidade da segregação e concluiu pela permanência dos pressupostos que a justificavam. A decisão descreveu, de maneira individualizada, que* ***o paciente teria abordado pessoa de 72 anos de idade, no interior de agência da Caixa Econômica Federal, sob o pretexto de auxiliá-la na atualização de senha, ocasião em que teria ocorrido a substituição do cartão bancário. Segundo a narrativa acolhida pelo Juízo para fins cautelares, a consumação somente não teria ocorrido porque a própria vítima percebeu a situação, exigiu a restituição do cartão e ameaçou pedir socorro, levando o paciente a devolver o objeto e deixar o local, sendo detido pouco depois****.* [...] ***E, sob esse enfoque, assume particular relevância a apreensão de 14 cartões bancários de titularidades distintas, além de numerário em espécie, circunstância expressamente considerada pelas decisões de origem como elemento indicativo, em juízo cautelar, de possível habitualidade na prática de ilícitos patrimoniais****. Não se trata, portanto, de extrair a necessidade da prisão unicamente da circunstância de a vítima ser pessoa idosa ou do ambiente em que teria ocorrido o fato, mas de considerar o conjunto de dados concretos existentes nos autos*" (e-STJ fls. 24/25, grifo nosso).

Ademais, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Não bastasse, invocou o juiz **a reiteração delitiva do agravante**, o qual possui "***registros criminais anteriores e condição de reincidente***" (e-STJ fl. 45, grifo nosso).

Nesse particular, enfatizou o Tribunal *a quo* que, "*conforme expressamente consignado na decisão de 20 de julho de 2026,* ***o fato objeto da presente ação penal***

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

teria ocorrido quando o paciente se encontrava em cumprimento de pena em regime aberto" (e-STJ fl. 25, grifo nosso).

Em casos análogos, em relação especificamente à contumácia criminosa, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se pronunciou:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
>
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o agravante responde a outras ações penais, o que justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.*
>
> *4. A aplicação de medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos.*
>
> *5. A análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, como a alegada desproporcionalidade da custódia, é inviável em razão da supressão de instância.*
>
> *6. A decretação da prisão preventiva, quando amparada nos pressupostos legais, não configura antecipação de pena.*
>
> *7. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.072.119/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026.)

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADO. REGIME FECHADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

II - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de o paciente ostentar dupla reincidência específica, circunstância que revela a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e, ainda, pelo enunciado da Súmula n. 568 do STJ, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.564/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta dos autos que o recorrente possui duas condenações anteriores definitivas pela prática de crimes de roubo e furto, circunstância que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da insignificância ora pretendido. Precedentes.

3. Com relação à prisão preventiva, sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente é multirreincidente em crimes patrimoniais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

6. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 161.967/MG, Relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Aliás, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Não se pode perder de vista, outrossim, que, mesmo em se tratando do delito de furto, a renitência criminosa do agravante autoriza a medida extrema, pois "***a jurisprudência pacífica desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada quando há risco concreto de reiteração delitiva, mesmo em crimes sem violência ou grave ameaça***" (AgRg no HC n. 998.213/SP, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 5/8/2025, grifo nosso).

E não é só. **Note-se que a prática de novo delito doloso durante o cumprimento da pena por anterior ilícito penal constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. A situação se ajusta ao art. 313, II, do Código de Processo Penal**.

Friso, por fim, que nenhuma relevância possui, na espécie, o fato de o agravante ter sido agraciado com o indulto, pois tal circunstância não afasta as conclusões de que ele reitera na prática criminosa e de que, durante o cumprimento de pena por delito anterior, voltou novamente a delinquir.

Comungo, assim, do entendimento exarado pelo Tribunal de origem de que "***a impetração atribui especial relevância à posterior extinção da punibilidade da condenação anterior em decorrência de indulto, sustentando que tal circunstância retiraria o suporte da fundamentação cautelar. A tese, contudo, não conduz, no contexto dos autos, ao reconhecimento da ilegalidade da prisão. Com efeito, a concessão de indulto e a consequente extinção da punibilidade produzem os efeitos jurídicos que lhes são próprios sobre a execução da pena. Isso, todavia, não altera retroativamente a realidade fática considerada pelo Juízo de origem: segundo os elementos processuais disponíveis, na data do fato objeto desta ação penal, o paciente se encontrava submetido ao regime aberto, e foi precisamente a circunstância temporal da suposta prática de novo delito durante o cumprimento da reprimenda em meio aberto que recebeu relevo cautelar. É***

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

importante estabelecer essa distinção. A manutenção da prisão preventiva não se encontra fundamentada na simples existência atual de uma pena anterior a cumprir, tampouco na necessidade de execução da condenação posteriormente alcançada pelo indulto. O fundamento utilizado é diverso: o Juízo considerou que a imputação de novo delito durante período em que o paciente já se encontrava submetido a modalidade menos gravosa de cumprimento de pena constitui dado concreto apto, em conjunto com os demais elementos dos autos, a indicar risco de reiteração delitiva. A superveniência do indulto não torna inexistente o fato histórico de que, ao tempo da nova ocorrência, o paciente estava submetido ao regime aberto. É precisamente nesse sentido que a decisão de 20 de julho de 2026 consignou que a extinção da punibilidade alcança os efeitos executórios da condenação anterior, sem apagar a circunstância histórica considerada para avaliação do risco cautelar" (e-STJ fls. 25/26, grifo nosso).

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60856335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/10/2026 21:31:45
Código de Controle do Documento: 4efaaf38-3d05-4253-acab-fefb0cf5ede5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.840 / PE

Número Registro: 2026/0363090-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004746220268174220 00217125620268179000 217125620268179000 4746220268174220

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALCION ALVES CAMILO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EMERSON CABRAL DE BARROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON CABRAL DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 9850a558-3061-42e9-866f-a0e191b33f39

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:48
Código de Controle do Documento: 9850a558-3061-42e9-866f-a0e191b33f39